Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021271-43.2024.5.04.0663

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2026
Valor da causa: R$ 402.000,00

Partes:
RECORRENTE: AMANDA GOULART AZEVEDO
ADVOGADO: WAGNER TEIXEIRA
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR
RECORRIDO: EPROJOV - EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS LTDA
ADVOGADO: LUIZ AIRTON DIAS
RECORRIDO: APRENDIZAGEM COMPLETA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR RIGO
PERITO: RAUL ASTOR PANZER
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0021271-43.2024.5.04.0663
RECLAMANTE: AMANDA GOULART AZEVEDO
RECLAMADO: EPROJOV - EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

RELATÓRIO

AMANDA GOULART AZEVEDO, parte autora qualificada na inicial, ajuizou no dia **05/12/2024** ação trabalhista em face de **EPROJOV - EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS LTDA e APRENDIZAGEM COMPLETA LTDA,** parte ré também qualificada. Narrou que trabalha para a reclamada desde 15/10/2024 e que não teve seus direitos trabalhistas integralmente observados. Por esses e outros fatos postulou o reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registro de sua CTPS e pagamento das diferenças salariais e indenização por morais e materiais. Pediu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária e o pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 402.000,00.

Foi declarada a revelia e confissão quanto à matéria de fato das reclamadas (id. 5082a30).

Foi realizada perícia médica (id. 351f02c), bem como foram juntados documentos, dos quais a parte contrária teve vista.

Em audiência de instrução (id. 9b7a33d), foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas. As tentativas de conciliação não lograram êxito. O processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

MÉRITO

Vínculo de emprego

A reclamante afirmou que começou a trabalhar para a primeira reclamada em 15/10/2024, mas que só teve registrado o vínculo em 01/11/2024. Pediu o reconhecimento de vínculo de emprego do dia 15/10/2024 a 01/11/2024 e pagamento e salário, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais e aviso-prévio indenizado proporcional.

A primeira reclamada, por sua vez, sustentou que a reclamante foi selecionada dentre outras para treinamento e testes de avaliação em tempos e horários diversos para futura contratação. Asseverou que o vínculo foi de 01 a 29/11/2024. Asseverou que efetuou o pagamento dos valores devidos pelos dias de treinamento.

De acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, são requisitos para o vínculo de emprego a prestação de trabalho com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação de um trabalhador, que presta serviços a um tomador que assume os riscos do empreendimento econômico.

Assumida a prestação de serviços, passa para a parte ré o ônus de comprovar que o labor ocorreu em modalidade distinta ao vínculo de emprego (fato modificativo da relação de emprego).

Ademais, as reclamadas são confessas quanto à matéria de fato (id. 9b7a33d), presumindo-se verdadeira a relação de emprego alegada na inicial desde 15/10/2024.

Assim, reconheço que o vínculo de emprego iniciou em 15/10/2024.

Diante do reconhecimento de vínculo de emprego em data anterior à formalizada, defiro o pagamento de salário de outubro de 2024 e diferenças de gratificação natalina proporcional e férias com 1/3 proporcionais.

Por fim, reconhecido o vínculo em período anterior, a reclamada deverá proceder com a retificação da CTPS da autora. Para tanto, a reclamante deverá depositar a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Após, a reclamada deverá ser intimada para retificar a CTPS da reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 e a anotação ser realizada pela Secretaria.

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

Doença ocupacional

A reclamante afirmou que levou choque elétrico pela supervisora Amanda Lisboa, gerando crise epilética e deformidade funcional irreversível com exigência de uso permanente de aparelhos auditivos. Pediu indenização por danos estéticos a materiais.

A primeira reclamada afirmou que o "taser" sequer encostou em qualquer parte do corpo da reclamante. Disse que a supervisora não possui "taser", mas sim um aparelho do choque, dispositivo não letal e que emite pulsos elétricos, ondas sonoras de baixa voltagem e que serve como defesa pessoal, causando adormecimento na pessoa.

Inicialmente, saliento que os fatos narrados na petição inicial são presumidamente verdadeiros, isto é, ocorreu o evento com o taser.

É relevante registrar que acidente de trabalho, no seu gênero, engloba um viés previdenciário (previsto no artigo 19 da Lei 8.2013/91) e um viés civil, ligado ao direito de quem sofreu algum dano receber a devida indenização ou compensação (art. 927 do CC).

Isso é relevante pois nem todos os acidentes de trabalho atraem a indenização civil, assim como nem todos os acidentes civis se caracterizam como acidente de trabalho.

Com efeito, o mero acidente de trabalho, sem culpa ou responsabilidade objetiva do empregador, possui efeitos apenas previdenciários, sem atrair nenhum dever de reparação por parte do empregador.

O caminho lógico para a análise desta lide é passar, inicialmente, pela verificação de existência de um dano para, em seguida, investigar sobre o nexo deste dano com o trabalho ou com um ato do empregador. Depois disso, mesmo que os requisitos mencionados até agora sejam suficientes para a caracterização do acidente de trabalho para fins previdenciários, para avançar para a seara da responsabilidade civil, é indispensável a análise da presença de um ato ilícito do empregador (culpa) ou se é o caso de aplicar responsabilidade objetiva.

Dano e Nexo causal

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

Como pressuposto lógico de qualquer um dos acidentes (o previdenciário e o que atrai a responsabilidade civil) está a existência de algum dano e a existência de nexo de causalidade dele com o trabalho ou alguma conduta do empregador.

No presente feito, o perito médico identificou que a reclamante apresenta quadro de epilepsia e perda auditiva.

A doença, por si só, já pode ser caracterizada como um dano. Todavia, a mera existência do dano, como já referi, não completa os requisitos legais para o reconhecimento de acidente de trabalho e/ou responsabilidade do empregador.

Com efeito, constatada a presença do dano, o passo seguinte é determinar se ele decorre do trabalho desenvolvido ou de alguma ação ou omissão do réu capaz de provocar a lesão. Este elemento é denominado de **nexo causal**. O nexo causal é o liame que une, em uma relação de causa e efeito, o problema de saúde da parte autora com a prestação do trabalho ou algum ato do empregador. Sem que se estabeleça o nexo causal sequer é possível avançar na discussão sobre as responsabilidades do réu pois, a *contrario senso* do *caput* do artigo 927 do CC, quem não causou o dano, de regra, não responde por ele.

Sublinho que na investigação do nexo causal, a atuação do médico do trabalho é o principal elemento de convicção do juiz, pois é ele que, verificando a existência de alguma doença, será capaz de relacioná-la ou não ao trabalho desenvolvido na reclamada. Reforço que é o médico do trabalho o profissional mais capaz para fazer esse relacionamento, pois embora outros especialistas médicos possam diagnosticar doenças específicas, é o médico do trabalho que tem a qualificação para relacioná-las às circunstâncias de cada trabalho.

Sobre esse assunto, o perito médico concluiu que o problema de saúde não possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Destaco que o perito concluiu que “a provável causa para a perda auditiva da autora e o quadro de epilepsia foi o traumatismo na cabeça sofrido com 1 ano de idade”. Asseverou que o evento com o taser não provocou as doenças.

Não tendo sido estabelecido o necessário nexo causal entre a doença e o trabalho (ou ato do empregador), não há falar em nenhuma responsabilidade da empresa, pois não existe acidente de trabalho (art. 20 da Lei 8.2013/91) e não existe dano causado pelo patrão (art. 927 do CC).

Assim, indefiro a pretensão de indenização por danos materiais (pensionamento) e estético.

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

Danos morais

A reclamante afirmou que recebeu choque elétrico aplicado pela supervisora Amanda Lisboa. Disse que sofreu crise epilética diante dos colegas após o choque. Pediu indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00.

A primeira reclamada confirmou que a supervisora levava aparelho de choque para a empresa.

O dano moral, como gênero, que, ligado à dignidade da pessoa humana, implica em lesão a direitos da personalidade (art. 5º, X, CF), existe *in re ipsa* e independe de prova, dada a presunção *hominis* decorrente das regras de experiência comum.

O dano moral (gênero) é sinônimo de danos extrapatrimoniais, isto é, aqueles que não são aferíveis matematicamente ou objetivamente. Dentre estes danos morais-extrapatrimoniais, podem ser citados o dano moral estrito senso (honra), dano ao nome, dano à integridade física (também chamados de danos estéticos) etc.

Deveras, para a configuração de dano moral (dano extrapatrimonial) basta a demonstração de fato suficientemente grave a atingir algum direito da personalidade da pessoa, como vida, honra, integridade física e psíquica etc.

Todas as diferentes faces dos danos extrapatrimoniais podem ter sua indenização fixada individualmente (um valor para o dano estético, outro valor para o dano à honra etc.).

Sinalo que o sofrimento pessoal não causa um dano por si só, pois as sensações humanas não são indenizáveis. O sofrimento, a partir de um entendimento médio, serve para majorar ou diminuir o valor da indenização.

Em qualquer hipótese, repiso, é necessária a demonstração de fato suficientemente grave para lesão ao direito extrapatrimonial, cujo ônus é, de regra, da parte que a alega.

No caso dos autos, a confissão ficta da reclamada faz presumir que houve o choque elétrico da reclamante.

Ainda que não tenha reconhecido no tópico anterior nexo causal do choque com a epilepsia e perda auditiva, o simples fato de receber ameaças de choque e choque propriamente dito em ambiente labor por sua superior é grave o suficiente a lesar a dignidade da obreira.

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

Destaco que o empregador é o responsável pela reparação de seus empregados e prepostos no exercício do trabalho, conforme art. 932, III, do CC.

Na fixação do *quantum*, considero a extensão dos danos, nos moldes do artigo 944 do CC, o salário do autor (R$ 1.590,00), o porte da empregadora e a situação de saúde da obreira, que já sofria de convulsões frequentes, conforme laudo de id. 351f02c.

Nesse contexto, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

Responsabilidade da segunda reclamada

A autora afirmou que foi admitida pela primeira reclamada. Afirmou que captava clientes interessados em estágio que eram direcionados a cursos técnicos oferecidos pela 2ª reclamada.

De acordo com o artigo 932, inciso III, do CC, o comitente (quem comete serviço a outrem) é responsável pelos danos causados por seus prepostos. Nessa linha, a Súmula 331 do TST é a consolidação da jurisprudência de que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos débitos do empregador.

As reclamadas são confessas quanto à matéria de fato.

Assim, reconheço que a obreira foi contratada pela primeira reclamada e que prestava serviços para clientes da segunda reclamada.

A Súmula 331 do TST assim dispõe em seu item IV:

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Desse modo, a segunda reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, deve responder, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas.

Os argumentos não analisados, inclusive nos tópicos anteriores, são incapazes de infirmar as minhas conclusões.

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando a natureza indenizatória da verba deferida, não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em observância ao artigo 791-A, § 3º, da CLT e ao artigo 86, caput, do CPC, as partes respondem pelos honorários advocatícios de forma proporcional à respectiva sucumbência.

Saliento que o artigo 14 do CPC é no sentido de as normas processuais terem aplicação imediata, razão pela qual aplico a previsão do artigo 791-A da CLT que trata dos honorários advocatícios pela mera sucumbência (conforme definido pela Lei 13.467/2017).

O artigo 791-A, § 2º, da CLT, estabelece que ao fixar os honorários o juiz deverá considerar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, a causa não é complexa, não demandou muitas intervenções e foi prestado no interior do Estado. O zelo do profissional pode ser mensurado por vários critérios, inclusive pela lealdade no tipo de petição inicial e de defesa apresentados. Ora, quanto maior o sucesso do advogado no processo, maior é o percentual de honorários advocatícios.

Considerando que há sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar os honorários ao advogado da outra parte.

Assim, com base nos critérios supra e na linha do artigo 791-A da CLT e do artigo 85 e seus parágrafos do CPC, condeno parte reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora de 10% sobre o valor da condenação, que é o valor que resultar da liquidação de sentença, na linha da Súmula do 37 do TRT.

Pelo mesmo fundamento legal, considerando que a sentença não é líquida, caso a fase de liquidação demonstrar que o valor pretendido foi maior do que 10% do efetivamente devido (considerados cada pedido e a data do ajuizamento da ação), o autor deverá pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

da parte contrária de 10%, calculados sobre a diferença integral entre o valor postulado, pedido por pedido, e o crédito que for apurado na liquidação da sentença.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte autora postulou a concessão da gratuidade judiciária. Ela se declarou pobre e esta declaração possui presunção de veracidade (Art. 99, § 3º, do CPC) e não há nos autos elementos que indiquem em sentido contrário.

Assim, forte nos artigos 98 do CPC e 790 da CLT, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

É importante registrar que a CLT não fala que o beneficiário da gratuidade judiciária ficará isento de qualquer responsabilidade. Aliás, quando quis isentar totalmente a despesas, a CLT o fez expressamente (vide artigo 790-A da CLT).

A consequência do deferimento da gratuidade judiciária está explicada no artigo 98, § 3º, do CPC, isto é, eventual despesa do beneficiário ficará com suspensão da exigibilidade, a qual vigorará por no máximo cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, §3º, do CPC), sendo que se não for demonstrado nesse período a existência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais (art. 102 do CPC), a dívida será extinta independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT suspende a exigibilidade de todas as despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em que pese a postulação do perito a título de honorários, fixo a sua remuneração em R$ 1.200,00, valor que julgo compatível com o trabalho realizados e a complexidade da causa.

Por ser sucumbente no objeto da perícia, é da reclamante o ônus de arcar com os gastos com as suas realizações (art. 790-B da CLT).

Entretanto, em razão da insuficiência econômica reconhecida acima, há suspensão do pagamento das despesas processuais, motivo pelo qual, desde

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

que a autora não recupere condições econômicas (art. 98, § 3º, do CPC e art. 790-B, § 4º, da CLT), os honorários deverão ser suportados pelo Estado na forma do Provimento Conjunto nº 15/2016 da Presidência e da Corregedoria do E. TRT da 4ª Região.

POSSÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como qualquer ser humano, o juiz está sujeito ao erro e, por isso, a ferramenta processual denominada de embargos de declaração é fundamental para aprimorar o julgamento.

Todavia, abro este tópico para revisitar a finalidade dos embargos declaratórios e evitar que o processo atrase injustificadamente.

Com efeito, nos moldes do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração da sentença nos casos de omissão e contradição do julgado. O artigo 1.022 do CPC, por sua vez, traz, ainda, a obscuridade como razão de embargabilidade.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida na sentença e tampouco prequestionar dispositivos legais. Se o julgamento não está de acordo com a jurisprudência ou não apreciou corretamente as provas, é a via revisora que deve ser utilizada (recurso ordinário) e não os embargos de declaração.

Deveras, o recurso ordinário devolve ao tribunal toda a discussão (art. 1.013 do CPC), sendo que a sentença não precisa manifestar-se sobre todos os argumentos das partes. Basta que a sentença fundamentadamente resolva as questões (art. 832 da CLT).

O prequestionamento, por seu turno, só é requisito de recursos de natureza extraordinária, motivo pelo qual desnecessário no primeiro grau.

Assim, se há omissão com pedido não julgado, se há obscuridade a ponto de não ser possível compreender se algo foi deferido ou indeferido ou, ainda, se há afirmações/conclusões contraditórias na sentença, será cabível os embargos de declaração.

Os embargos apresentados para rediscutir o mérito, mesmo que apontando alguma prova que deveria ter sido considerada, por atrasarem o encerramento do processo, serão considerados protelatórios e sujeitos à multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

1. No mérito, julgar **procedentes em parte** as pretensões de **AMANDA GOULART AZEVEDO** em face de **EPROJOV - EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS LTDA e APRENDIZAGEM COMPLETA LTDA,** para:

1.1 reconhecer que o vínculo de emprego se iniciou em 15/10/2024.

1.2 determinar que a primeira reclamada proceda com a retificação da CTPS da autora. Para tanto, a reclamante deverá depositar a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Após, a reclamada deverá ser intimada para retificar a CTPS da reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 e a anotação ser realizada pela Secretaria.

1.3 Condenar a reclamada a pagar:

a) diferenças de salário de outubro de 2024, gratificação natalina proporcional e férias com 1/3 proporcionais pela correta consideração de que o contrato se iniciou em 15/10/2024;

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

2. Deferir o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante.

3. Condenar aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme delimitação da fundamentação.

Os valores resultantes da condenação imposta na presente decisão sujeitam-se à incidência de juros e correção monetária que, dada a volatilidade da matéria na jurisprudência, serão definidos na fase de liquidação. Outros critérios de conta que não tenham sido definidos nos fundamentos acima também serão definidos na fase de liquidação, momento próprio à discussão da matéria.

Honorários periciais de R$ 1.200,00, pela reclamante, observado o acima decidido quanto ao pagamento.

Custas pela parte reclamada de R$ 220,00, calculadas sobre o valor de R$ 11.000,00, complementáveis ao final, se necessário.

PJe Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862

PARTES CIENTES PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

NOTIFIQUE-SE A SEGUNDA RECLAMADA PELO MESMO MÉTODO UTILIZADO ANTERIORMENTE.

PASSO FUNDO/RS, 13 de abril de 2026.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO LUIS URNAU, em 13/04/2026, às 11:47:42 - cdb7862
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/26040920073595900000185950172?instancia=1
Número do processo: 0021271-43.2024.5.04.0663
Número do documento: 26040920073595900000185950172